



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.002908/2005-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.590 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de agosto de 2020  
**Recorrente** NIVALDO ELIAS MURAD  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 12.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. Eventual omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor total efetivamente recebido.

Mantém-se a autuação quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-002.590 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10660.002908/2005-51

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 5.314,54, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 46.190,66, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 6.226,21 sobre os rendimentos omitidos, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.453,06 (fls. 15/19).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 09-19.561, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 33/34):

O auto de infração de fls. 4/8 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 5.314,54. O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2003 (fls. 21/23), quando foram alterados: os valores alusivos aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e ao imposto de renda retido na fonte, para R\$ 60.065,00 e R\$ 6.402,91, respectivamente, em face da **omissão de rendimentos pagos ao interessado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, no valor de R\$ 46.190,66** (IRRF de R\$ 6.226,21).

O autuado apresentou a impugnação de fl. 1, quando aduziu, em síntese, que a omissão de rendimentos apontada pela Fiscalização, de R\$ 46.190,66, **corresponde ao rendimento total recebido no ano-calendário em discussão (2002)**. Dessa forma, após a apuração do imposto, observa-se o direito do contribuinte à restituição equivalente a R\$ 1.637,71.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 17/07/2008 (fls. 38), o contribuinte, em 18/08/2008 (segunda-feira), interpôs recurso voluntário (fls. 39/40), trazendo os argumentos a seguir brevemente sintetizados:

Constatado o **erro involuntário na declaração**, a obrigação do fisco era dar uma nova oportunidade para o contribuinte fazer atila retificação.

O recorrente até já efetuou os cálculos no modelo normal e constatou que, se ele tivesse sido utilizado, nada estaria a dever. Na nova apuração do imposto devido (e se devido), o desconto do percentual fixo de 20 %, previsto na declaração simplificada não era a opção mais interessante para o recorrente, como o está a fazer a receita federal para apurar a alegada, artificial, inexistente e altíssima dívida.

E se não estaria a dever, isto comprova que não havia interesse dele em omitir um rendimento.

O que houve, pois, **foi um engano, um erro involuntário**, pelo qual não é justo que o recorrente seja punido com essa cobrança exagerada e indevida.

Requer, ao final, seja retificada a declaração de ajuste anual, porquanto nada deve relativo ao ano base que está aqui a ser cobrado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos recebidos do CEFET/MG (R\$ 46.190,66), decorrente do processamento da DAA/2003, onde foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 14.875,34 para R\$ 60.065,00, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 2.453,06, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 33/34) e atendo-se às informações contidas no auto de infração (fls. 15/19), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inoccorrência da omissão de rendimentos apurada, quando exigida e não demonstrada por documentação hábil e contundente, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 34), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015– RICARF:

Nos termos que fez constar na DIRPF/2003, às fls. 21/23, o contribuinte percebeu rendimentos tributáveis na monta de R\$ 13.874,34 (IRRF de R\$ 176,70) do INSS.

Confirma-se tal informação mediante o exame da DIRF apresentada pelo citado Instituto (extrato de fl. 29).

Na fase impugnatória, contudo, o autuado olvida-se dos aludidos rendimentos, que são, efetivamente, tributáveis, sob a alegação de que os rendimentos tidos por omitidos no lançamento, no caso: R\$ 46.190,66 (IRRF de R\$ 6.226,21) do GEFET/MG, corresponderam à integralidade do rendimento bruto anual.

A adução demonstra-se, diante dos elementos constantes dos autos, **equivocada, restando plenamente caracterizado o total dos rendimentos levados à tributação pela autoridade revisora, na monta de R\$ 60.065,00 (R\$ 13.874,34 do INSS e R\$ 46.190,66 do CEFET/MG)**, com o IRRF de R\$ 6.402,91 (R\$ 176,70 pelo INSS e R\$ 6.226,21 pelo CEFET/MG).

Portanto, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação, não há como desconstituir a presunção de veracidade da DIRF apresentada pela fonte pagadora, ante da ausência de provas de eventual erro ou inidoneidade das informações nela lançadas. Ademais, cabe registrar que a matéria já se encontra sumulada neste CARF:

**Súmula CARF n.º 12:**

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Quanto ao pedido de retificação da DAA, vale salientar que o presente recurso – cuja origem foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Não obstante, vale salientar que eventual apresentação de DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal, não produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

**Súmula CARF n.º 33:**

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme *Portaria MF n.º 277*, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, lastreado nas informações contidas na DIRF emitida pelo CEFET/MG (fls. 14), indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2002 dos rendimentos efetivamente recebidos no valor de R\$ 46.199,06 – correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o imposto suplementar apurado no valor de R\$ 2.453,06.

Por fim, registra-se que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização realizar a revisão da declaração de ajuste anual, constituir o crédito tributário e calcular a exigência de acordo com a lei vigente à época dos fatos, sob pena de responsabilidade funcional.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a autuação e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto